



GT Internet, Tecnologia e Sociedade no Contexto da Defesa dos Direitos Humanos

**REVENGE PORN: UMA NOVA MODALIDADE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO
MEIO CIBERNÉTICO E A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE A
PROBLEMÁTICA**

**ANA JULIA QUEIROGA LAUAR DE AQUINO E MAÍRA FERNANDA FREIRE DE
FRANÇA**

RESUMO

O artigo a seguir trata sobre a pornografia de vingança como uma nova modalidade de violência de gênero cibernética, possui uma descrição do conceito de pornografia não consensual e seus diferentes tipos, destacando a pornografia de vingança (*Revenge Porn*). Outrossim, realiza uma exposição da evolução do crime e da legislação brasileira acerca da problemática. Havendo como hipótese uma lacuna na responsabilização dos agressores pelo judiciário nacional. Sendo utilizada a metodologia indutiva, foi possível concluir que na legislação brasileira existem fundamentos consistentes para uma devida responsabilização dos agressores.

Palavras-chave: Pornografia de vingança, violência de gênero, cibercrime, pornografia não consensual, legislação nacional.

1 INTRODUÇÃO

“A mulher é violentada toda vez que algo lhe é imposto. É violada em sua individualidade e sua dignidade uma vez que perde o poder de decisão sobre seu corpo.”

Mary Scabora - Psicóloga Clínica

A inserção da internet e dos novos meios de comunicação na sociedade fez surgir novas formas de relações interpessoais. Além disso, tal evolução tecnológica reproduz com ainda mais afincos padrões comportamentais enraizados na sociedade como o patriarcado, pautado na subjugação e inferiorização das mulheres. Nesse sentido, os espaços virtuais reproduzem discriminações construídas socialmente e podem ser componentes para reforçar os



casos de violência contra mulher, que pelo seu vasto alcance e regularização precária acabam tendo impactos irreversíveis na vida das vítimas.

Um problema emergente na sociedade contemporânea é o crime da pornografia de vingança, tradução da expressão em inglês “*revenge porn*”, o qual refere-se a divulgação não consensual de fotos e vídeos sexualmente explícitos postados online e divulgados sem o consentimento das pessoas mostradas, geralmente como vingança de um ex-parceiro romântico com o intuito de humilhar, chantagear, vingar-se ou causar danos à reputação da vítima. O problema da pornografia de vingança surgiu recentemente com advento da modernização das redes sociais, modificando a sociedade por completo, bem como as relações íntimas de parceiros.

Assim, na sociedade contemporânea as mulheres têm sido vítimas de crimes, principalmente no meio digital, perpetuados pelo sentimento de posse e vingança de ex-parceiros que se sentem no direito de se apoderar da vítima. O surgimento dessa nova forma de cometer atos que caracterizam a violência de gênero causa, principalmente, danos psicológicos às vítimas. Isto porque, segundo décadas atrás, o “macho” quando desafiado, rejeitado ou inconformado fazia uso da violência física para se auto afirmar, hoje, reage com a violência simbólica ao expor cenas da mulher no meio digital.

O ordenamento jurídico deve acompanhar o dinamismo da sociedade moderna, de modo que os juristas devem suprir as necessidades da atualidade, visando preservar os direitos fundamentais, promover a efetivação das prerrogativas legislativas e garantir os objetivos dos legisladores. Dessa maneira, a pesquisa tem o objetivo de analisar as respostas jurídicas à prática da pornografia de vingança e a responsabilização do agressor pelo crime.

A pesquisa terá como base casos noticiados na imprensa nacional e internacional, que permita analisar dedutivamente a problemática da pornografia não consensual no Brasil.

Além disso, o trabalho irá investigar a legislação vigente sobre pornografia de vingança e tratar da evolução da regulação desse crime.

2 O AVANÇO DA TECNOLOGIA E DA PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL

A autora Patrícia Peck Pinheiro em sua obra “Direito Digital” faz uma análise da evolução tecnológica da humanidade e a divide em três principais ondas. A primeira sendo o



momento em que a espécie humana deixa o nomadismo e passa a cultivar terra (Era Agrícola). A segunda onda é caracterizada pelo início da primeira revolução industrial, momento em que a riqueza passa a ser uma combinação de propriedade, trabalho e capital. Já a terceira onda é a que vivenciamos nos dias atuais, a era da informação, com um imenso volume de informações trafegando.¹

Assim, levando em consideração a linha do tempo de Patricia Peck, se torna também essencial observar a mudança das relações sociais nesse tempo de grande fluxo de informações como a análise a seguir faz:

O progresso tecnológico e a crescente fragilidade dos laços sociais, podemos observar um crescente aumento diário no número de compartilhamento de nudes, sexting e pornografia de vingança. O nude refere-se à troca de imagens que contêm nudez, enquanto o sexting envolve a troca de mensagens textuais, imagens ou áudios de conteúdo erótico entre parceiros íntimos. Quanto à pornografia de vingança, ela se configura como uma forma de exposição pornográfica não consensual, sendo necessário investigar a motivação por trás da divulgação não autorizada para sua caracterização. (ROCHA et al, 2020, p. 179a).²

Dessa maneira, é possível observar que dos anos 1980 até os dias atuais com a popularização das redes sociais e a facilidade de circulação de dados, o mundo se viu bombardeado de informações e uma grande facilidade de comunicação. Assim, tornando mais propenso e fácil a prática de crimes no ambiente digital, o qual por ser uma novidade para todos, ainda não é regulado adequadamente para maior segurança dos usuários, assunto que será comentado mais à frente. É fato que vivemos em uma era de constante mudanças, a todo momento temos que estar nos atualizando para compreender o que está a nossa volta e por isso é crucial que o Direito esteja sempre acompanhando o avanço tecnológico.

Foi possível observar que o primeiro caso que chamou atenção de pornografia não consensual em larga escala foi em 1980, quando uma revista pornográfica voltada para o público masculino chamada “Hustler Magazine” compartilhou fotos sem o consentimento de mulheres nuas na revista. Ademais, foi relatado que quem mandou as imagens para a revistas

1 PINHEIRO, Patrícia Peck *et al.* Da invenção do rádio à convergência de Mídias: Os reflexos comportamentais das mudanças tecnológicas. In: PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. cap. 2, p. 47-53.

2 ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. *Saúde em Debate*, v. 43, p. 178-189, 2020.



foram ex-companheiros dessas mulheres, na maioria dos casos, como um ato de vingança contra elas.³

Outro caso que popularizou o crime no mundo inteiro aconteceu em 2014, quando o icloud de diversas personalidades famosas foi hackeado e foram publicadas fotos pornográficas deles para que todo mundo veja. O escândalo foi gigante e boa parte das vítimas se culpavam e vieram a público para se desculpar pela existência da foto, como por exemplo a na época atriz Vanessa Hudgens. Porém uma minoria, como a também atriz Scarlett Johansson não se culpou, mas sim fez questão de se pronunciar contra o criminoso.

O caso do icloud foi um pontapé para uma nova visão da sociedade sobre esse tipo de crime, antes a vítima que era culpada pela mídia, sendo linchada virtualmente, agora é vista realmente como a vítima da situação e o agressor se torna o “vilão” da história.

Outros casos em menor escala porém com o mesmo prejuízo às vítimas são inúmeros em todo o mundo, mas podemos citar os casos de Emma Holten, uma jornalista dinamarquesa que teve suas fotos íntimas vazadas⁴, Tiziana Cantone, uma italiana que teve a vida destruída por ter suas fotos vazadas na internet e após passar um ano lutando na justiça infelizmente desistiu e cometeu suicídio por conta do fato⁵.

Trazendo para a realidade brasileira o famoso caso da atriz Carolina Dieckmann que foi hackeada, teve suas fotos íntimas roubadas por uma invasão ao seu computador e sofreu uma tentativa de extorsão por parte do criminoso. O caso ganhou tanta repercussão que em 2012 foi promulgada uma lei a qual promoveu algumas mudanças no código penal brasileiro, incluindo nele os crimes cibernéticos.

3 Levendowski, Amanda. "Our Best Weapon Against Revenge Porn: Copyright Law?". The Atlantic, Nova York, 4 Feb. 2014. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/technology/archive/2014/02/our-best-weapon-against-revenge-porn-copyright-law/283564/>. Acesso em: 9 jun. 2024.

Tsoulis-Reay, Alexa. "A Brief History of Revenge Porn". New York Magazine, Nova York, 21 jul. 2013. Disponível em: <https://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>. Acesso em: 8 jun. 2024.

4 Emma Holten, "Someone stole naked pictures of me. This is what I did about it - Video," The Guardian, 21 January 2015

5 "Tiziana Cantone: Suicide following years of humiliation online stuns Italy," BBC News, 16 September 2016.



2.1 O QUE É A PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL?

E sem que você percebesse
Eu gravei de nós dois um vídeo de amor
Eu vou jogar na Internet
Nem que você processe
Quero ver a sua cara quando alguém te mostrar⁶

A música “Eu vou jogar na internet” da dupla sertaneja Max e Mariano faz uma clara apologia à pornografia não consensual, mais especificamente a pornografia de vingança e mostra que esse tipo de ato está sendo cada vez mais normalizado, a ponto de se escrever uma música sobre ele.

Dessa maneira, o entendimento do termo “pornografia” é essencial para a compreensão da pesquisa, assim, ele é definido pelo dicionário de Oxford por material visual contendo a descrição ou exibição explícita de órgãos ou atividades sexuais para estimular a excitação sexual.

Diante do apresentado, também é necessário o entendimento do termo “pornografia não consensual” para assim, maior compreensão do que será apresentado. Dessa maneira, a professora de Direito da University of Miami, Mary Anne Franks, define o termo por:

Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocados dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia não consensual frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. (FRANKS et al, 2015, p. 3)⁷

A pornografia não consensual se diferencia da consensual pelo ato de publicação e exposição sem o consentimento da vítima, a partir do momento em que a intimidade é violada e aquela imagem se torna uma forma de atacar a sua dignidade humana.

É possível identificar 4 tipos de pornografia não consensual de acordo com Marthe Goudsmit, o revenge porn (pornografia de vingança), uninvolved revenge porn (pornografia de

⁶ Música: Eu vou jogar na Internet, de Max e Mariano. Divulgada em 6 de abril de 2015, gerou grande polêmica acerca de sua letra que faz apologia à pornografia não consensual.

⁷ 80 FRANKS, Mary Anne. Drafting An Effective “Revenge Porn” Law: A Guide for Legislators. 2015.



vingança alheia), non voluntary porn (pornografia de vingança não voluntária) e edited representation (representação editada).

2.1.1 Pornografia de vingança

Como sempre distraída
Te filmei você não viu
É a coisa mais bonita
O seu corpo de perfil

Pode parecer bobagem
Um impulso infantil
Meu amor não é chantagem
Mas você me seduziu

Te proponho amor
Um trato que tal se render
Eu te dou o seu retrato
Mas quero você⁸

A pornografia de vingança, ou *Revenge porn* é uma das mais famosas formas de pornografia não consensual e infelizmente está presente no dia a dia do brasileiro, como mostra a música do grupo Exaltasamba o qual fala explicitamente do crime, normalizando a conduta. Visto isso, o termo possui diversas definições, dessa maneira iremos utilizar a definição de Marthe Goudsmit.

“Pornografia de vingança pode ser definida como uma propagação não consensual de imagens ou vídeos privados, íntimos ou sexuais feitos com consentimento do indivíduo despedido pelo indivíduo o qual foi confiado.” (Goudsmit, 2017, p. 24)⁹

Dessa maneira, é possível identificar a pornografia de vingança como uma das piores formas do crime, pela vítima ter dado seu voto de confiança e exposto sua intimidade com seu parceiro e logo após foi verdadeiramente traída por ele. A pornografia não consensual fere de várias formas a dignidade humana, expor as intimidades de uma mulher na sociedade em que

⁸ Música “Cartão postal” do grupo musical exaltasamba

⁹ GOUDSMIT, Marthe. *Revenge pornography: A conceptual analysis Underdressing a crime of disclosure*. Philosophy of Law thesis, Leiden University, 2017. Disponível em: <https://studenttheses.universiteitleiden.nl/access/item%3A2661274/view>. Acesso em: 8 jun. 2024.



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia
23 a 27 de setembro de 2024

vivemos causa uma imenso julgamento à vítima e conseqüentemente o crime se torna ainda mais prejudicial para a saúde mental da mulher. Por isso, ela será o foco de nossa pesquisa.

O revenge porn infelizmente acabou com a vida de diversas pessoas. Um caso muito famoso é o do site isanyoneup.com, um site pornográfico que iniciou suas operações no ano de 2010 e só foi desligado em 2012. O intuito do site era publicar fotos de pessoas despidas com ou sem o seu consentimento junto com sua página do facebook para que todos soubessem quem era, além disso, era possível deixar comentários e a maioria eram difamando de diversas formas a pessoa na foto. A maior parte das fotos que eram mandadas e publicadas no site eram de mulheres e foram enviadas por ex-companheiros, os quais elas confiaram aquelas imagens.

O mais chocante sobre o caso é que não havia nada ilegal sendo feito, visto que a legislação dos Estados Unidos na época não culpava o dono do site por essa difamação, e as imagens eram enviadas “anonimamente”. O dono do site era um americano chamado Hunter Moore, que se tornou uma verdadeira celebridade da época e conquistou vários fãs pelo o que fazia, difamar pessoas na web. Hunter só foi punido 2 anos depois do início do site, pois foi comprovado que existia uma organização que visava hacker e-mails de mulheres, o que na época foi único crime o qual ele foi punido, já que só ele era considerado ilegal.

O site isanyoneup.com se tornou tão chocante que existe uma série documentário do serviço online de streaming “Netflix”, o qual diversas vítimas e pessoas que lutaram contra Hunter Moore exibem seus relatos e mostram para o mundo como o Revenge Porn pode acabar com a vida de famílias com um só click. Além disso, eles tecem uma crítica à Hunter Moore por seu incentivo à difamação e á pornografia não consensual.

Infelizmente, a legislação de diversos países não estava e nem está preparada para esse tipo de crime, e por consequência, diversos criminosos saíram ilesos durante anos. Visto isso, reiteramos mais uma vez que a legislação brasileira não é diferente e necessita acompanhar os avanços tecnológicos para assim, proteger da melhor forma possível as vítimas.

Além disso, na realidade brasileira existe um caso famoso que chocou todo o país na época de seu acontecimento em 2006. Rose Leonel, uma das primeiras vítimas conhecidas do



crime no Brasil. Após o crime, Rose se tornou ativista contra a pornografia de vingança e em 2016 realizou uma entrevista para a revista *Época* e em seu relato demonstra a forma desumana a qual as vítimas são tratadas.

Ele começou a mandar por e-mail. Junto com as fotos, tinha o meu número de telefone, celular, e-mail, MSN. Em alguns, ele colocou até o número de celular do meu filho. Estava divulgando como se eu fosse uma garota de programa; no mailing tinha cerca de 15 mil pessoas. Ele fazia isso semanalmente e dividia os e-mails em partes. Também distribuiu o material impresso nas ruas. Comecei a receber várias ligações denegrindo a minha imagem, fazendo piadas. Perdi o meu emprego. Sofri um processo de exclusão social, quase fui linchada na cidade. (Rose Leonel, *ÉPOCA*, 2016)

Foi realizada uma pesquisa pela Organização não governamental “Cyber Civil Rights Initiative” a qual apontou que 90% das vítimas de *Revenge porn* são mulheres, 68% têm entre 18-30 anos e 27% entre 18-22¹⁰. Dessa maneira, é possível identificar que o *revenge porn* se tornou uma das novas modalidades de violência de gênero no meio cibernético, o qual tem como vítimas mulheres jovens que são, conseqüentemente, mais vulneráveis.

2.1.2 Pornografia de vingança alheia

Pornografia de vingança alheia ou *uninvolved revenge porn* é muito confundido com o *revenge porn*, porém ele é diferenciado pelo crime ser realizado por um terceiro, ou seja, uma pessoa a qual não se foi necessariamente dada a confiança da vítima.

2.1.3 Pornografia não voluntária

Pornografia não voluntária ou *non-voluntary porn* é quando a imagem ou vídeo de cunho pornográfico foi feito sem o consentimento do indivíduo despido.

2.1.4 Representação editada

A representação editada ou *edited representation* pode ser definida por uma forma de pornografia não consensual a qual um indivíduo edita imagens falsas de alguém despido para fins pornográficos e denegridores da imagem da pessoa.

10 CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE, INC. END REVENGE PORN: Revenge Porn Statistics*. PDF. [S. l.], 12 2014. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2024.



3 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE A PROBLEMÁTICA DO “REVENGE PORN”

Após a contextualização sobre a pornografia de vingança e seus desdobramentos, compreende-se que com o advento tecnológico e as decorrentes mudanças da sociedade, o âmbito do Direito, necessitou se reinventar para se relacionar com as questões hodiernas. A pornografia não consensual tornou-se um fenômeno cada vez mais recorrente, entretanto, não havia lei penal vigente de punição adequada aos agressores, reiterando o sentimento de culpa das vítimas, uma vez que quem propagava o conteúdo permanecia impune, enquanto a vítima lidava com as repressões sociais, como se tivesse qualquer parcela de culpa pelo ocorrido.

Em virtude dessa lacuna na legislação penal, a pornografia de vingança era enquadrada como crimes não específicos, como, por exemplo, estupro, sendo considerado como uma versão virtual do ato, além de difamação e injúria, em observância a gravidade do ato para reputação das vítimas. Esse quadro abrangente do arcabouço jurídico frente à problemática, dificultava a responsabilização dos agressores pelos atos cometidos, muitas vezes impunes a qualquer forma de sanção. Com exceção ao Estatuto da Criança e do Adolescente, até o ano de 2018 era inexistente na legislação penal qualquer lei que criminaliza a prática do revenge porn (SANTOS JÚNIOR, 2020)

No decorrer do ano de 2018, evidenciaram diversos projetos legais com o intuito de proteger a honra e imagem dos indivíduos, destacando-se os Projetos de Lei nº 5.452/2016 e 18/2017. O primeiro foi transformado na Lei nº 13.718/2018, que alterou a legislação penal ao adicionar o artigo 218-C, com o objetivo de criminalizar a divulgação de imagens sem o consentimento da pessoa, fundamentado no princípio da dignidade humana, na inviolabilidade da honra e, principalmente, no direito à privacidade, com pena de reclusão de 1 a 5 anos, se o ato não configurar crime mais grave; conforme estabelecido no Código Penal (BRASIL, 1940).

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia

23 a 27 de setembro de 2024

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Conclui-se, então, que o artigo 218-C tem como finalidade punir aqueles que oferecem, vendem ou distribuem imagens de estupro ou sexo sem o consentimento da vítima e possui aumento de pena em casos específicos de Revenge Porn, ou seja, casos que o agente o qual praticou o crime seja companheiro ou ex companheiro da vítima. A pena prevista é de 1 a 5 anos de reclusão. Pode-se afirmar que essa norma visa combater a disseminação dessas imagens na internet, que frequentemente causam grandes danos morais às vítimas.¹¹

Ainda sobre a Lei nº 13.718/2018, é importante salientar o requisito aumento da pena de $\frac{1}{3}$ a $\frac{2}{3}$ se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Tal prerrogativa legislativa reafirma o conceito de *revenge porn*, uma vez que há um aumento da sanção quando confirmado o prévio vínculo afetivo com a vítima.

Além disso, é possível identificar que o crime da pornografia de vingança também se enquadra como uma violação do inciso X do Artigo 5 da Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.¹²

11 BRASIL. Lei n.º 13.718, de 24 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra 20 vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: . Acesso em 13, junho 2024.

12 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 17 de junho de 2024



O crime viola absolutamente tudo citado no inciso, e mesmo assim demorou muito para de fato ser criminalizado e infelizmente como já foi citado, os criminosos não receberam nenhuma punição, principalmente pelo fato de ser praticado no espaço cibernético. O legislativo brasileiro, só iniciou sua preocupação com os crimes cibernéticos em 2012, com a promulgação da lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) que inseriu no código penal o crime de invasão a dispositivos informáticos.¹³

Além da Lei 12.737/2012, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) surgiu para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, e em seu Art. 21 prevê a responsabilização do provedor de aplicações de internet sob o crime, o que se encaixaria no caso do site isanyoneup.com.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Dessa forma, o Marco Civil da Internet foi importantíssimo para o início do acompanhamento do direito ao avanço tecnológico, o que é de suma importância para a maior segurança dos usuários e para a aplicação prática da justiça no dia a dia do cidadão brasileiro.

Além disso, o Art 216-B do código penal fala sobre o ato de produzir conteúdo com cena de nudez sem a autorização dos participantes, sendo isso crime e havendo uma responsabilização do agressor por uma pena de detenção de 6 meses a 1 ano

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

13 BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a criminalização da invasão de dispositivos informáticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.



Além de leis específicas para os casos os quais foram citados nesse texto, também é possível encaixar a Lei 11.340/2006, a mais antiga de todas, mais conhecida como lei “Maria da Penha” é mais reconhecida para o crime de violência doméstica, porém, por ela ser mais antiga se encaixou em alguns casos de pornografia de vingança os quais o parceiro da vítima praticaram violência de gênero.

O crime de Pornografia de vingança por vezes tem como pontapé o fim do relacionamento, e o ex parceiro da vítima se sente na necessidade de se vingar da mesma, assim praticando o crime. Esse pontapé é muito parecido com o de diversas formas de violência de gênero, os quais estão registrados como crime e possuem penas na Lei Maria da Penha.¹⁴

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Este artigo teve como objetivo analisar a problemática do *Revenge Porn* no cenário nacional hodierno, uma vez que tal problemática vem ganhando notoriedade em consonância com o avanço da tecnologia e das plataformas digitais, resultando em um maior número de casos e necessidade de penalização e conscientização da sociedade civil acerca de tal conduta.

Nessa perspectiva, a abordagem foi feita sobre a ótica de uma problemática de violência de gênero, uma vez que segundo dados apresentados previamente, as mulheres são em sua maioria as principais vítimas da questão.

Além disso, outra perspectiva relevante para a abordagem do assunto é o fato de que o Direito deve acompanhar com afincos as questões atuais da sociedade civil, para assegurar seu papel como resolvidor dos conflitos de interesse e problemas que envolvem o corpo social, bem como a necessidade da responsabilização adequada aos que infringem as prerrogativas do âmbito jurídico.

Outrossim, tal análise foi feita a partir da contextualização teórica e abordagem doutrinária dos principais tipos de pornografia não consensual, com destaque para o crime do *Revenge Porn*. Nesse sentido, também foi desenvolvida uma análise crítica do desenvolvimento

14 BRASIL. Lei Maria da Penha: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 28 junho 2024.



da legislação nacional sobre a problemática, de caráter exploratório para uma maior compreensão de como encontra-se o meio jurídico nacional frente a resolução da questão.

A partir dessa análise foi possível concluir que o cenário legislativo brasileiro recentemente se tornou apto para a resolução dos casos de *Revenge Porn*, especialmente a partir do ano de 2018 com a criação da Leis 13.772/18 e 13.718/18, que versam especificamente sobre casos que envolvem o prévio vínculo afetivo como fatores relevantes para a penalização do agressor.

Entretanto, por ser uma problemática de legislação recente, ainda há uma desinformação da sociedade civil sobre a resolução da problemática, o que leva a poucas denúncias efetivas sobre o assunto. Além disso, ainda existe um tabu na sociedade sobre o assunto, principalmente acerca da responsabilização das mulheres que passam por situações de terem suas fotos divulgadas por ex-parceiros, em vez de ser colocado em pauta a devida penalização do agressor que cometeu o crime.

Portanto, o objetivo final desse artigo é trazer relevância e visibilidade para os casos de *Revenge Porn*, para que com isso tal problemática hoje tão comum no cotidiano, muitas vezes até normalizada, alcance a devido cumprimento das legislações vigentes, bem como a responsabilização devida aos agressores, para que assim possa ser mitigada e futuramente dirimida. Além disso, também é de extrema relevância assegurar o respeito e informação das mulheres para que obtenham a segurança e liberdade de denúncia de casos que permeiam a violência de gênero. Por fim, se faz necessário que se extingue o comportamento de responsabilização das vítimas por atos cometidos por seus agressores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização do presente trabalho, houve a necessidade de delinear conceitos e contextos sobre os diversos tipos de pornografia não consensual, especificando os casos de *revenge porn* e suas peculiaridades. É de suma importância reiterar a novidade de matérias do âmbito do direito digital no cenário nacional, e a necessidade de o meio acadêmico suscitar a discussão e problematização de questões tão contemporâneas, decorrentes principalmente do advento das novas tecnologias. Assim, muitos crimes nesse ambiente virtual ainda possuem leis relativamente novas ou ineficazes.



Dessa maneira, diante da análise apresentada sobre os aspectos jurídicos da pornografia de vingança, verificou-se na seara penal, analogias a condutas lesivas, como é o caso da Lei Carolina Dickmann, Lei Maria da Penha e os delitos de injúria e difamação. Dessa forma, não havia previamente a aplicação de uma sanção penal específica aos agressores que cometessem o *revenge porn*, tornando o legislativo brasileiro suscetível a lacunas e incompetente para atuar na resolução efetivas dos casos.

Entretanto, o assunto alcançou tipificação no Código Penal com a criação da Lei 13.718/18, que incluiu o Art 218-C em sua redação. Tal prerrogativa encaixa-se perfeitamente ao crime em questão, uma vez que atribui um aumento de pena específico para caso o crime seja praticado com o intuito de vingança. Dessa maneira, a partir da inserção dessa norma, o Brasil consegue julgar especificamente e justamente os casos de *Revenge Porn*, trazendo uma maior segurança às vítimas, que por vezes também podem utilizar da Lei Maria da Penha para sua proteção, já que em alguns casos também pode se adequar às normas vigentes.

Ou seja, atualmente, é existente no sistema jurídico nacional fundamento pertinente para responsabilização do agressor que comete a disseminação não consentida de conteúdo íntimo por motivo de vingança, seja no resguardo dos direitos fundamentais da intimidade através da norma penal ou pela indenização civil.

Por fim, para combater eficazmente a pornografia de vingança, é essencial uma abordagem multifacetada que envolva a colaboração entre plataformas, legisladores, organizações da sociedade civil e a conscientização pública. A proteção da privacidade e da segurança das pessoas na era digital deve ser uma prioridade global, assegurando que todos possam usufruir dos benefícios da tecnologia sem medo de abusos e violações graves como a pornografia de vingança.

REFERÊNCIAS

. PINHEIRO, Patrícia Peck *et al.* Da invenção do rádio à convergência de Mídias: Os reflexos comportamentais das mudanças tecnológicas. *In:* PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. cap. 2, p. 47-53.



26º Seminário de Pesquisa do CCSA

Crise Climática, Desenvolvimento e Democracia

23 a 27 de setembro de 2024

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE, INC. END REVENGE PORN: Revenge Porn Statistics*. PDF. [S. l.], 12 2014. Disponível em: <https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2024.

GOUDSMIT, Marthe. Revenge pornography: A conceptual analysis Underdressing a crime of disclosure. Philosophy of Law thesis, Leiden University, 2017. Disponível em: <https://studenttheses.universiteitleiden.nl/access/item%3A2661274/view>. Acesso em: 8 jun. 2024.

Levendowski, Amanda. "Our Best Weapon Against Revenge Porn: Copyright Law?". The Atlantic, Nova York, 4 Fev. 2014. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/technology/archive/2014/02/our-best-weapon-against-revenge-porn-copyright-law/283564/>. Acesso em: 9 jun. 2024.

Tsoulis-Reay, Alexa. "A Brief History of Revenge Porn". New York Magazine, Nova York, 21 jul. 2013. Disponível em: <https://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>. Acesso em: 8 jun. 2024.